CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU FLS. 162

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

EMENDA nº 21/19

"Substitutiva a redação dos incisos I, II e III do artigo 128 da proposta de Emenda a LOM 01/18."

SUBSTITUA-SE a redação dos **incisos I, II e III** do **Parágrafo Único** do **Artigo 128** da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/18, os quais passarão à seguinte redação:

"Artigo 128 - ...

Parágrafo Único....

I – Plano Plurianual até **30 de Setembro** do ano da Posse;

II – Diretrizes Orçamentárias, anualmente até **30 de Setembro**;

III – Orçamento Anual, até **30 de Setembro."**

Miracatu, 28 de Junho de 2019.

Verª Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
Presidente da CSE

Ver. Gilberto Fernandes dos Santos
Membro

Ver. Pablo Lopes da Silva Pereira
Membro

JUSTIFICATIVA

Visando adequar as datas de envio dos planos e orçamentos – PPA, LDO e LOA, do Executivo ao Legislativo Municipal, propomos a centralização da data em 30 de setembro. Vejamos o que diz a legislação a respeito: **A Lei 4.320/64, que rege a contabilidade pública, em seu artigo 22** – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios. Não há menção a prazos. **Artigo 165, Parágrafo 9º da Constituição Federal – Cabe à lei complementar:** Inciso I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual: observe-se que a Constituição Federal não menciona os prazos em seu artigo 165. **Em cartilha da CNM – Confederação Nacional dos Municípios, em sua página 18, item 4.6** – Quais são os prazos estabelecidos para o encaminhamento e a devolução dos Planos e Orçamentos – PPA? "Enquanto não for editada a exigência do art. 165, Parágrafo 9º, Inciso I, da Constituição Federal, os prazos são os definidos no art. 35, parágrafo 2º, Inciso I da ADCT, ou nas Leis Orgânicas dos Municípios (art.22, caput, da LF 4.320/1964). Portanto, entendemos que o Legislativo Municipal tem o poder de definir na Lei Orgânica Municipal os prazos de envio das peças orçamentárias.